



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### Parecer ao Projeto de Lei nº 52/2026

**Autor:** Vereador Brás Zagotto (Brás é Bom)

**Relator:** Vereador Thiago das Neves Camillette

**Objeto:** Projeto de Lei Ordinária: Fica denominada como Unidade Básica de Saúde “Joel de Souza”, situada na esquina da Avenida Nossa Senhora da Consolação com a Rua Papa João Paulo I, no bairro Vila Rica, no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES.

#### RELATÓRIO

Trata-se de um Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Brás Zagotto com objetivo de denominar a Unidade Básica de Saúde, situada na esquina da Avenida Nossa Senhora da Consolação, com a rua Papa João Paulo I, no bairro Vila Rica.

O projeto foi lido em plenário em 14 de abril de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme citado no parecer jurídico da Procuradoria, é de competência do Poder Legislativo Municipal a iniciativa de elaboração de matérias referentes a interesse local, amparado no art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Além disso, a Lei Orgânica Municipal, no art. 43, XIX, expressa que cabe a Câmara Municipal a denominação de próprios, vias e logradouros.

**Art. 43.** *Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para as matérias enumeradas no artigo anterior, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

[...]

XIX – denominação de próprios, vias e logradouros públicos ou alterações da denominação dos mesmos.

A denominação de vias não é de competência exclusiva do Poder Executivo, uma vez que não se encontra no rol estabelecido no art. 61, § 1º, II, “a”, “c”, “e” da Constituição Federal e nem no art. 48, § 1º, I, II, III e IV da Lei Orgânica Municipal, sendo assim, de competência Legislativa. Vale lembrar que, apesar de não se tratar de nomeação de via pública, aplica-se a mesma Lei Municipal nº 5.445/2003, por constituir um bem público integrante do patrimônio municipal, com ênfase nos arts. 3º e 4º.

**Art. 3º.** *Na definição dos novos nomes para os logradouros e bairros do Município, serão observados os seguintes requisitos:*  
I - nome de brasileiros já falecidos e pessoas acima de 65 anos que se destacaram:

[...]

§ 1º. *Antes de definir o nome a ser proposto para o novo logradouro e/ou bairro, deverá ser feita uma consulta prévia ao Cadastro Imobiliário, departamento da Secretaria Municipal da Fazenda, no intuito de certificar-se de que o nome apresentado não é denominador de nenhum outro logradouro e/ou bairro.*

**Art. 4º.** *As Leis Municipais que tratam da denominação dos bairros e logradouros públicos deverão conter, no mínimo, as seguintes informações:*

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





- I – indicação do bem público a ser denominado;*
- II – justificativa para a escolha do nome proposto, incluindo breve histórico no caso de nome de pessoa;*
- III – instruções expedidas pelo órgão competente da municipalidade sobre a regularização do logradouro a ser denominado e do bairro onde ele se situa, bem como a descrição da sua localização em relação ao entorno, indicando para cada caso, as vias adjacentes situadas nas extremidades*

Vale ressaltar que, o projeto em discussão apresentou justificativa com fundamentos a homenagem pretendida, com destaque para a relevância do Sr. Joel de Souza para historia da comunidade. Porém, o Parecer da Procuradoria, pela inviabilidade jurídica, se justifica na ausência da documentação da Lei nº 5.445/2003, houve um comunicado ao Edil acerca da falta da documentação necessária, sendo o Requerimento de Informação feito a Secretaria da Fazenda sobre se a UBS teria nomeação e se o nome de “Joel de Souza” já seria utilizado em algum logradouro e a certidão de óbito do homenageado com a denominação.

Após o parecer da Procuradoria, toda documentação foi encaminhada a esta Comissão, preenchendo os requisitos da Lei Municipal supracitada, sendo juridicamente viável.

**VOTO DO RELATOR:** pelos pontos apresentados, vota-se pelo **prosseguimento do feito.**

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com relator.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara  
Municipal**  
de Cachoeiro de Itapemirim

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro  
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170  
Contato: +55 28 3526-5628

**DECISÃO:** Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade** vota pelo prosseguimento do feito.

**Sala das Comissões, 05 de maio de 2026.**

**Evandro Miranda – Presidente**

**Thiago Neves – Relator**

**Vitor Azevedo – Membro**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

Portal da Câmara  
[www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br](http://www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br)



Processo Legislativo

<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Transparência

[www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/](http://www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/)

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200330036003400350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

